



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.116 - RS (2010/0177787-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (DEFLAÇÃO). POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.361.191/RS, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que *aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.116 - RS (2010/0177787-3)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por SÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial ante a aplicabilidade de índices de deflação na atualização do valor do débito.

A ora agravante reitera, em resumo, a impossibilidade de aplicação de índices negativos, ou seja, deflacionários, no cálculo da correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.116 - RS (2010/0177787-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por SÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, alegando excesso no valor executado decorrente da não utilização de índices de deflação no cálculo da correção monetária.

Em sede de apelação o pedido foi julgado procedente.

Interposto recurso especial, esta relatoria negou-lhe seguimento monocraticamente, ensejando a apresentação deste agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.361.191/RS, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que *aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal*.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.

2. Caso concreto: 2.1 - Aplicação da tese à espécie.

2.2 - "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C do CPC).

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.361.191/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 27/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, observa-se estar ele em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Veja-se:

Na generalidade, a atualização monetária tem por objetivo evitar a perda de expressão da moeda. E, a modo inverso e lógico, a aplicação dos índices de deflação significa a adequação do valor a uma nova realidade em que os preços sofreram redução.

É dizer: em ambas as situações se está a aplicar correção monetária e em ambas o sentido é de adequar o valor à nova equação fática. E assim cabe proceder sob pena de injusto aviltamento em um caso e indevido incremento em outro.

Importante destacar que um tal procedimento não importará jamais em valor principal do benefício diminuído pois, na eventualidade de assim se delinear, aí se sobrepõe a aplicação dos princípios constitucionais da irredutibilidade de proventos e de preservação do valor real dos benefícios (fl. 85).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0177787-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.213.116 / RS

Números Origem: 200371000226019 200871000133957

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.